

LEI Nº1.522/03

PIRACURUCA (PI), 31.03.2003.

"Altera dispositivos da Lei nº 1.265, de 12 de Dezembro de 1990 e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, Raimundo Alves Filho;

Faço saber que a **Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí**, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Os arts. 34, 42, 52, 59, 83, 87, 108, 124, 157, 167, 170, da lei nº 1.265 de 12 de Dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação.

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) reais.

ART. 2º - O art. 67, da Lei nº 1.265, de 12 de Dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

ART. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) reais, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 3º - o art. 95, da lei nº 1.265, de 12 de Dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

ART. 95 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código nacional de trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) reais.

ART. 4º - o art. 111, da Lei nº 1265, de 12 de Dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação.

ART. 111 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) reais.

ART. 5º - Os arts. 132 e 144, da Lei nº 1.265, de 12 de Dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Na infração de qualquer de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) reais, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se couber.

ART. 6º - O art. 148, da lei nº 1.265, de 12 de Dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

ART. 148 – na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) reais, a todo aquele que:

I – Fizer cerca ou muro em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal que no caso couber.

ART. 7º - Fica revogado a art. 171, da Lei nº 1.265, de 12 de Dezembro de 1990.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em data de 1º de janeiro do ano de 2003.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.522/2003. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes aos 31(trinta e um) dias do mês de março do ano de 2003(dois mil e três).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. de Finanças